

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0025336-62.2026.5.04.0000

E M E N T A

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO APÓCRIFA. AGRAVO INTERNO DOS IMPETRANTES NÃO CONHECIDO. ADITAMENTO AO RECURSO INCABÍVEL. 1. Foi indeferida a petição inicial do mandado de segurança acompanhada de procuração sem assinatura, nos termos do art. 104 do CPC, da Orientação Jurisprudencial 151 da SDI-II do TST e dos arts. 6º e 10, *caput*, da Lei 12.016/2009. **2.** Não se conhece do agravo interno acompanhado com a mesma procuração, por inexistente. **3.** Não é cabível o aditamento ao agravo interno, acompanhada de documentos, diante da preclusão consumativa. Adoção do princípio da unirrecorribilidade recursal.

R E L A T Ó R I O

Os impetrantes, inconformados com a decisão monocrática de indeferimento da petição inicial, por ausência de procuração válida (id. 5e04c37), interpõem agravo interno (id. a7edd59) com posterior complementação (id. a82eb96). Requerem seja admitida a representação processual ou, sucessivamente, a concessão de prazo para regularização e, no mérito, a suspensão de qualquer medida de constrição de ativos financeiros nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0020044-44.2026.5.04.0373.

Regularmente intimada (id. f5a52b7), a litisconsorte não apresenta contraminuta.

Os autos são conclusos.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0025336-62.2026.5.04.0000

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO AGRAVO INTERNO E DO RESPECTIVO ADITAMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A decisão monocrática foi assim proferida (ID. 5e04c37):

(...) Ocorre que nenhum dos impetrantes assinou a procuração conjunta apresentada nestes autos (id. 186bce8). Significa que o documento não outorga poderes à advogada firmatária da petição inicial para representá-los no presente mandado de segurança, razão pela qual deve ser extinto o processo.

É nesse sentido o art. 104 do CPC:

"Art. 104 - O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos".

No presente caso os impetrantes não estão pretendendo evitar a preclusão, decadência ou prescrição, e o ato apontado como urgente foi analisado no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0025336-62.2026.5.04.0000

processo principal.

Registro ser possível a concessão de prazo para regularizar a representação processual, em mandado de segurança, apenas na fase recursal, como expresse na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-II do TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST".

De qualquer modo, não é caso de vício na representação processual, mas de inexistência de instrumento de mandato.

Por outro lado, o art. 6ª da Lei 12.016/2009 dispõe:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

O art. 10 da mesma Lei dispõe:

"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0025336-62.2026.5.04.0000

O art. 320 do do CPC determina a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em situação similar assim já decidi:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamatória trabalhista não autoriza a impetração de mandado de segurança, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 151 da SDI-II do TST. 2. Não se tratando de processo na fase recursal, não há falar em concessão de prazo para regularização da representação processual. Incidência do art. 104 do CPC. 3. Extinção do feito, sem resolução do mérito que impõe".

No mesmos sentido a seguinte decisão desta Seção Especializada:

"DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OJ 151 DA SDI-2 E SÚMULA N.º 415 DO TST. Esta Seção Especializada em Execução, alinhada aos entendimentos jurisprudenciais uniformizados pelo Tribunal Superior do Trabalho através da OJ n.º 151 da SDI-2 e da Súmula n.º 415, adota o entendimento de que a impetração da ação constitucional do mandado de segurança exige o preenchimento dos pressupostos processuais exigidos pelo ordenamento jurídico, em especial procuração com poderes específico para impetração de mandado de segurança, não estando autorizada a concessão de prazo para regularização de tal vício. Caso em que a decisão monocrática atacada está em conformidade com tal entendimento, não comportando a pretendida reforma. Agravo interno não provido".

No mesmo sentido vem decidindo o TST:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0025336-62.2026.5.04.0000

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. CONHECIMENTO.

1 - Nos termos da OJ 151 da SbDI-2 do TST, a procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança.

Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

2 - Após a concessão de prazo para a regularização, o autor apresentou a mesma procuração com 'fins: ajuizar ação trabalhista'.

3 - Nesse contexto, por ter sido descumprida a determinação em fase recursal, não está regular a representação processual a impor o não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 76, § 2º, do CPC.

Recurso ordinário não conhecido. (Processo: AIRO - 0002036-16.2023.5.17.0000. Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior. Julgamento: 03/09 /2024. Publicação: 06/09/2024)"

Indefiro, pois, a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e extingo o feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do CPC.

Os impetrantes, inconformados, interpõem agravo interno, em 17.07.2026, às 10h30min (ID. a7edd59). Alegam haver efetiva outorga de poderes pelos agravantes, com a finalidade específica para impetrar mandado de segurança, situação diversa da referida na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-II do TST. Dizem ter ocorrido, por mero equívoco no ato do protocolo, a juntada de procuração sem a assinatura

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0025336-62.2026.5.04.0000

digitalizada dos outorgantes. Insistem na versão de que é um vício formal e material, sanável, e não a inexistência de outorga de poderes. Invocam os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução do mérito - arts. 4º e 317 do CPC - e negam qualquer indício de má-fé ou tentativa de burla aos prazos processuais. Nesse contexto buscam o reconhecimento de que a representação processual está regular, ou subsidiariamente, seja concedido prazo para regularização. Pretendem, ainda, o julgamento do pedido liminar para que sejam suspensas as constrições sobre ativos financeiros no processo matriz.

Os impetrantes juntam, com o recurso, a mesma procuração não admitida na decisão monocrática, sem qualquer assinatura (ID. 099fce3).

No mesmo dia 17.07.2026, às 13h55min, apresentam "PETIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO E ADITAMENTO AO AGRAVO INTERNO JÁ PROTOCOLADO" (ID. a82eb96), alegando ser pacífico que: "enquanto não escoado o prazo recursal, é lícito à parte complementar ou aditar as razões e os documentos que instruem o recurso já protocolado, sem que isso implique desistência do ato processual anterior ou necessidade de sua reiteração. A presente petição, portanto, não substitui o Agravo Interno já apresentado, mas a ele se agrega, integrando-o para todos os efeitos". Apontam falha técnica na juntada da procuração, ao argumento de que, ao receber o PDF já assinado, o PJe converte em formato próprio para armazenamento, momento que "apaga" a camada de assinatura do documento, substituindo-o por um novo código de identificação (hash), gerado pelo próprio sistema. Refere que o TRT18 já enfrentou situação análoga, reconhecendo a regularidade da representação processual. Diz que, embora o caso analisado naquele Tribunal diga respeito à assinatura do advogado subscritor da peça processual, suprida pela assinatura constante do rodapé, se aplica analogicamente a este caso. Colam na peça os *prints* da procuração juntada com a petição inicial e com o agravo interno, com as assinaturas digitais.

Com o aditamento juntam novas procurações individuais com as respectivas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0025336-62.2026.5.04.0000

assinaturas digitais visíveis (ID. dc7807e).

Passo à análise.

O juízo de admissibilidade do recurso está assim redigido (ID. 1d13c80):

Mantenho a decisão agravada (id. 5e04c37).

Os impetrantes interpuseram agravo interno (id. a7edd59), acompanhado de procuração destinada a outorgar poderes à advogada firmatária do recurso (id. 099fce3). Todavia, da mesma forma que a procuração acostada com a petição inicial (id. 186bce8), não foi assinada por quaisquer dos supostos outorgantes.

Posteriormente, os impetrantes apresentaram PETIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO E ADITAMENTO AO AGRAVO INTERNO JÁ PROTOCOLADO (id. a82eb96) acompanhada de procurações individualizadas, de cada impetrante, assinadas digitalmente (id. dc7807e). Ocorre que, segundo o princípio da unirrecorribilidade recursal, não é possível o aditamento de recurso. Em outras palavras, a apresentação do primeiro recurso atrai a preclusão consumativa.

No entanto, em respeito ao princípio da ampla defesa e à garantia do duplo grau de jurisdição, recebo ambas as peças (ids. a7edd59; a82eb9), no efeito devolutivo, para submeter a questão à análise do Colegiado.

Da mesma forma, este Colegiado entende que, segundo o princípio da unirrecorribilidade recursal, uma decisão pode ser impugnada por meio de um único recurso. Em outras palavras, quando a parte interpõe recurso, opera-se a preclusão consumativa, não sendo cabível renová-lo ou complementá-lo.

Nesse sentido cito o seguinte julgado desta Seção Especializada:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0025336-62.2026.5.04.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Em aplicação do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, é inviável o recebimento de aditivo de agravo de petição para justificar a juntada documentos não anexadas no recurso anterior. Agravo de instrumento não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020401-88.2022.5.04.0009 AP, em 10/04/2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

O TST, da mesma forma, assim já decidiu:

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA NO ÂMBITO DO TST. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso de revista é o apelo vocacionado à impugnação de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 896 da CLT), sendo manifestamente incabível em face de decisão monocrática proferida por Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A existência de previsão expressa de agravo interno para o caso (art. 1.021 do CPC e art. 265 do RITST) configura erro grosseiro na interposição da revista, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Ademais, a interposição sucessiva de dois recursos contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade e atrai o óbice da preclusão consumativa quanto ao segundo apelo. (Processo: RR-Ag-RR - 0100513-71.2022.5.01.0027. Órgão Judicante: 7ª Turma. Relatora: Margareth Rodrigues Costa. Julgamento: 14/08/2026. Publicação: 19/08/2026)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0025336-62.2026.5.04.0000

(...) III. SEGUNDO AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXISTÊNCIA DE AGRAVO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Reclamado interpôs agravo, protocolado em 11/09/2025, em face da decisão monocrática, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu agravo de instrumento. Em 15/09/2025, o Reclamado interpôs novo agravo. Ocorre que não há como admitir o processamento do segundo apelo, pois o princípio da unirrecorribilidade impede que a parte interponha mais de um recurso contra a mesma decisão, circunstância a atrair o fenômeno da preclusão consumativa. **Agravo não conhecido.** (Processo: Ag-RRAg - 779-89.2019.5.09.0655. Órgão Judicante: 5ª Turma. Relator: Douglas Alencar Rodrigues. Julgamento: 27/05/2026. Publicação: 03/06/2026)

Nessa senda, o aditamento ao agravo interno não pode se conhecido, e tampouco os documentos que o acompanham, por incabível.

De outra parte, a procuração acostada com o agravo interno, idêntica à juntada com a petição inicial, não possui as assinaturas dos outorgantes, não podendo ser considerada. Vale notar que, ao contrário do alegado no aditamento ao recurso, no agravo interno não há qualquer referência a falha técnica do PJe. Os agravantes referem "*mero equívoco no ato do protocolo*" e "*erro puramente material*" e, em síntese, apenas questionam a ausência de intimação para regularização da representação processual.

Cumprе observar que o objeto do recurso é justamente a validade do referido instrumento de mandato, não sendo caso de concessão de prazo para regularização

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0025336-62.2026.5.04.0000

neste momento processual. Os agravantes, quando da interposição do recurso, já tinham pleno conhecimento da situação envolvendo a juntada do peça no PJe.

Vale enfatizar que a ausência de assinatura no instrumento de mandato não configura mera irregularidade, mas inexistência de outorga de poderes.

Nesse contexto, preliminarmente, não se conhece do agravo interno, por inexistente.